



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 432/2007
PROCESSO Nº: 2006/6010/500312
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6584
RECORRENTE: PURAÇUÇAR IND COM E REPRES DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.044.348-2

EMENTA: ICMS substituição tributária. Exigência tributária decorrente de imposto não recolhido na origem. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001121 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 24.697,43 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), referente ao contexto 4.11, mais acréscimos legais. Os Srs. Antônio Ianowich Filho e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS, no valor de R\$ 24.697,43, referente à parcela do imposto devido por substituição tributária nas operações praticadas via das seguintes notas fiscais: 442096, 443958, 471792, 468757, 468760, 29902, 29903 e 29904, no período de 01.01.2003 a 31.12.2003.

A autuada comparece tempestivamente aos autos para apresentar sua impugnação, o julgador de primeira instância julgou o auto de infração procedente condenando ao pagamento do valor de R\$ 24.697,43 (Vinte e quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) e acréscimos legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, não argüiu preliminar, e no mérito contesta a decisão do julgador de primeira instância, requer a reforma da sentença e que o auto de infração seja considerado nulo, alegando que: a empresas emitentes das notas fiscais efetuaram a substituição tributária apesar



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

de não possuírem o TARE, afirma que as referidas notas fiscais passaram pelos postos de fiscalização, e foram devidamente carimbadas pelos órgãos fiscalizadores, e afirma que o tributo exigido já se encontra pago e que o DARE (fls.26) comprova o pagamento no valor de R\$ 22.286,82 (vinte e dois mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), sendo assim o auto de infração lavrado de forma indevida e incorreta.

Em análise aos autos, verifica-se que a presente demanda refere-se a mercadorias sujeitas ao regime especial de substituição tributária, cuja carga tributária devida não fora recolhida no exato valor devido, havendo diferença de ICMS a recolher. Quanto a afirmação de que o tributo exigido já se encontra pago e que o DARE (fls. 26) comprova o pagamento, no valor de R\$ 22.286,82 (vinte e dois mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), não procede, pois no campo 10 = informações complementares do DARE fls. 26, discrimina outras notas fiscais que não tem relação com a lide tributária em tela, e conforme dispõe o inciso XII do art. 13, da Lei nº 1.287/01, que são responsáveis por substituição em relação às operações subseqüentes qualquer contribuinte deste Estado que receber ou adquirir mercadorias de que trata o ANEXO I (substituição tributária – operações subseqüentes), provenientes de outros estados ou do exterior, para fins de comercialização no território do Tocantins, salvo se já tiver sido recolhido na origem, o que não foi o caso. O tributo recolhido na origem foi realizado em montante inferior àquele que deveria ter sido, daí a exigência tributária em questão.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/001121 procedente, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher campo 4.1 o valor de R\$ 24.697,43 (Vinte e quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), acrescidos das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 30 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária